



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

AUTUADO: F ANIZIO FERREIRA DA SILVA PINTO - ME
CGF: 06.364.534-3
ENDEREÇO: RUA SEBASTIÃO LOPES, 1900 - JARDIM DAS OLIVEIRAS -
CAMOCIM - CEARÁ
PROCESSO: 1/1794/2015
AUTUANTE: ANTÔNIO ARMANDO DA PONTE GUIMARÃES - MAT 103.579-18
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2015.05745-2

EMENTA: ICMS- OMISSÃO DE RECEITAS.AUTUAÇÃO
PROCEDENTE. Amparo legal: Art. 92, § 8º, da Lei nº
12.670/96. Penalidade: Artigo 126 da Lei
12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Infração
detectada através do Método da Análise Econômica
e Financeira, decorrente do processo de auditoria
fiscal restrita do período 01/01/2009 a
17/07/2012.

Auto de Infração **PROCEDENTE.**

JULGADO À REVELIA

Julgamento n. 2204 / 15

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de omitir receitas através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, referente a mercadorias isentas, não tributadas ou sujeitas a substituição tributária. Quando na análise dos documentos fiscais da empresa, constatamos que o contribuinte apresentou omissão de receitas sujeita ao regime de substituição tributária ou não

Processo n.º 1794/2015

Julgamento nº 0004/15

tributadas, no valor de R\$ 20.244,57, no ano de 2010.

Dispositivos infringidos: Art. 92, § 8º da Lei 12.670/96. Penalidade: Art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Foram apenso os seguintes documentos ao presente :Informações Complementares, Mandado Ação Fiscal nº 2014.09483/2015.04448, Termo de Início de Fiscalização nº 2014.13354/2015.03723, Aviso de Recebimento, Termo de Intimação nº 2015.03731, Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes Simples Nacional, Relação das NFE X DIEF ENTRADAS NÃO LANÇADAS, Cópias das DANFES.

Transcorrido o prazo legal não havendo, qualquer manifestação por parte do Contribuinte lavrou-se o competente Termo de Revelia às fls. 373.

Crédito Tributário:

MULTA R\$ 2.024,46

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata o auto de infração de falta de emissão de documento fiscal quando de vendas sem documentação fiscal. Com outras palavras significa dizer que o contribuinte foi denunciado por omitir do fisco estadual parte das vendas das mercadorias pela não emissão dos respectivos documentos fiscais no período de 01/2010 a 12/2010.

Portanto, é indubitosa a omissão de receitas, que se encontra perfeitamente configurada no relatório do levantamento apresentado às fls. 11/17 elaborado pelo agente fiscal a partir dos livros e documentos fiscais do período.



As pessoas definidas nesta Lei como contribuintes, quando da realização de operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, estão obrigadas à emissão de documentos fiscais próprios, bem como ao cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação.

Sublinho que o procedimento utilizado pelo agente do Fisco está previsto no art. 92, § 8º, IV da Lei 12.670/96 e caracteriza presunção legal de omissão de receitas.

Logo, a presunção inverte o ônus da prova. Em outras palavras, o auditor acusa o contribuinte de cometer a infração, em razão dos levantamentos apresentados. Com isso, ao contribuinte é transferido o ônus de provar que não o cometeu.

Observa-se ainda, que o resultado da autuação foi fruto de uma análise econômica- financeira da recorrente, na qual foram analisados todos os documentos fiscais, conforme planilhas em anexo.

No Direito Tributário o caráter social das sanções ganha uma qualidade peculiar, visto que o ato ilícito que deu origem à imposição da penalidade propaga seus efeitos de modo difuso, ou seja, tem relevância para a toda a coletividade, visto que, o átimo do lançamento de um tributo constitui não só a geratriz da obrigação tributária, mas também a transfiguração de seu objeto; se antes ele constituía parte de patrimônio privado, agora ele ingressou (potencialmente) no erário - é crédito público. O interesse público deve, portanto, prevalecer sobre o privado.

Lembro, a propósito, de que no Processo Administrativo Tributário a prova documental é a de maior importância e por sua feição peculiar há a predominância da mesma



Processo n.º 1794/2015
Julgamento nº 004/15

em tal área. Os documentos representam, assim, o primordial meio de determinação do lançamento.

Cumprе ressaltar, que o procedimento fiscal e contábil adotado pelo autuante encontra-se legalmente previsto no artigo 827, do Decreto nº 24.569/97, " In Verbis :

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado."

Com efeito, da análise dos dados apresentados nas planilhas acostadas aos autos infere-se que a empresa procedeu à venda de mercadorias sem a devida cobertura da nota fiscal, contrariando desta forma o estatuinto no artigo 169, I do Decreto nº 24.569/97, In Verbis:

"Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo I ou I-A, anexos VII e VIII:

I- sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;

II-omissis"



Comprovado o ilícito apontado na inicial, submetese o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 126 da Lei 12.670/96, senão vejamos:

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo o imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Segue aqui o demonstrativo do crédito:

Multa.....R\$ 2.024,46

Total.....R\$ 2.024,46

DECISÃO:

Ante o exposto, entendo pela PROCEDÊNCIA do auto de infração e que se intime o autuado para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a recolher ao Erário cearense a quantia de R\$ 2.024,46 (dois mil e vinte quatro reais e quarenta seis centavos) e acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

Célula de Julgamento de 1ª. Instância, 15 de setembro de 2015.

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Julgadora Administrativo Tributário

